



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 136, de 2013

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, fiscalização nas obras do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, em Cuiabá - MT, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais.

Autor: Sr. Nilson Leitão

Relator: Deputado Wellington Roberto

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos previstos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e conforme os artigos 60, incisos I e II, 61, inciso I, combinados com o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização referente à aplicação dos recursos federais destinados às obras do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, em Cuiabá – MT.

Alega o autor que “...a malversação dos recursos públicos, aliada à falta de planejamento e habituais ocorrências de corrupção no que tange às obras no Brasil [...] tem sido algo constante nos diversos estados brasileiros”.

Tal situação teria ocorrido quanto à obra de implantação do VLT – Cuiabá, programada para compor o conjunto de obras relativas à Copa do Mundo de 2016, conforme amplamente noticiado pela imprensa local e nacional.

Apresenta, ademais, excertos de notícias publicadas em veículos de mídia, em que é denunciada ocorrência de fraude na licitação para construção desse empreendimento, vencida pelo consórcio liderado pela multinacional CAF. O valor do lance vencedor atingiu a cifra de R\$ 1,47 bilhão, o dobro da previsão inicial do projeto.

Noticiou-se, à época, que agentes públicos teriam recebido pagamento de “propina” em troca de favorecimento. Além, disso, a execução da obra sofreu substancial atraso no cronograma de execução, culminando com sua suspensão, ao final de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, bem como solicitar apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, encontra suporte nas normas constitucionais e regimentais a seguir elencadas:

1. Na Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

2. No Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. (grifo nosso)

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União já investigou a aplicação dos recursos federais para a obra em questão, em atendimento a solicitação do Congresso Nacional, por meio da PFC nº 121/2013, também de autoria do Nobre Deputado Nilson Leitão.

Tal proposta de fiscalização teve por objeto a verificação de regularidade na aplicação de recursos federais nas obras de construção, reforma e ampliação da Arena Pantanal e incremento da mobilidade urbana para a Copa do Mundo, em Cuiabá-MT.

Em análise especificamente sobre as obras do VLT, a referida Corte de Contas, no Acórdão nº 2913/2016-PLENÁRIO (Processo nº 011.763/2015-9), concluiu o seguinte:

15. Após a realização de diligências neste processo e de acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Infraero, ficou constatado que:

(...)

b) No caso da obra de mobilidade urbana de construção do VLT e Cuiabá, o empreendimento também conta com recursos federais apenas decorrentes de financiamento contratado pelo Estado do Mato Grosso junto à Caixa. Foram constatados problemas e deficiências na execução da obra, bem como sua paralisação, o que implica potenciais prejuízos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

financeiros e também quanto ao atendimento dos fins institucionais de fornecimento de transporte e de desenvolvimento. Contudo, segundo informado pela Caixa em resposta à diligência realizada nestes autos, o Estado do Mato Grosso vem pagando regularmente o financiamento, especialmente em razão de garantias bastante protetivas à concedente, de forma que o prejuízo decorrente da não conclusão do empreendimento situa-se na esfera de gestão daquela unidade da federação. Além disso, eventuais prejuízos aos fins institucionais dos entes envolvidos decorrem de deficiências na etapa de execução das obras, o que não caracteriza responsabilidade dos entes federais, esses sob jurisdição do TCU.

c) Conforme entendimento expresso no voto do Acórdão 757/2010 (ver item 8.9 adiante), que faz referência ao Acórdão 678/2010, ambos do Plenário, as obras da Copa do Mundo executadas pelos estados da Federação e que contam com recursos federais disponibilizados apenas mediante operações de crédito, como é o caso da obra do Corredor Mário Andreazza e da obra do VLT de Cuiabá, têm suas fiscalizações pelo TCU restritas à regularidade de seus financiamentos;

d) Acrescente-se que o Tribunal já realizou fiscalizações acerca dos contratos de financiamento do VLT de Cuiabá e do Corredor Mario Andreazza. Tais fiscalizações foram objeto de deliberação do TCU:

d1) no caso do VLT de Cuiabá: nos Acórdãos 3.247/2012, 185/2014, 3198/2014 e 122/2015 do Plenário, o Tribunal examinou o processo de concessão do financiamento. Em suas deliberações não foram apontados problemas específicos quanto ao financiamento, mas apenas foi tratada irregularidade encontrada nos procedimentos administrativos, no âmbito do Ministério das Cidades, referentes à adoção do VLT, sem apontamento de irregularidades para a concessão do financiamento especificamente;

(...)

Não obstante tais percucientes informações, tem-se notícia, conforme divulgado em veículos de mídia¹, de que foi ultimado acordo entre o Governo do Estado do Mato Grosso e o consórcio VLT-Cuiabá/Várzea Grande para a retomada das obras desse empreendimento. Para tanto, contam as partes com apoio financeiro da União, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão do significativo tempo de paralisação do empreendimento e, em especial, da retomada das obras para sua conclusão, anunciada pelo Governo do Estado do Mato Grosso.

Firma-se, portanto, a convicção da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1875759-inacabado-vlt-de-cuiaba-tera-custo-de-mais-r-1-bilhao-e-dobrara-de-preco.shtml>; e <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/03/governo-e-consorcio-selam-acordo-e-vlt-deve-ficar-pronto-em-dois-anos.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de Contas da União (TCU), examinem e auditem a aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal, no âmbito da administração pública direta e indireta, nas obras do veículo leve sobre trilhos – VLT, em Cuiabá.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo e orçamentário, torna-se essencial que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a transgressão de normas jurídicas, administrativas ou orçamentárias que norteiam a questão, de forma a atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre as operações de crédito com recursos federais relacionadas às obras do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, em Cuiabá.

Vale destacar que a competência do TCU limita-se à fiscalização das ações executadas pela União e às operações de crédito com recursos federais. Os empreendimentos estaduais e municipais cabem aos órgãos de controle das respectivas esferas.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos e critérios que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais destinados à execução da obra em referência.

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, no sentido de examinar a regularidade na aplicação dos recursos de origem federal, especialmente os concedidos por intermédio de operações de crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento.

Por fim, deve-se solicitar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

Diante do exposto, este Relator é favorável à implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 136, de 2013, do Deputado Nilson Leitão, na forma do plano de execução apresentado.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Wellington Roberto
Relator